



Número: **0600716-46.2020.6.16.0026**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **27/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600716-46.2020.6.16.0026**

Assuntos: **Omissão da Entrega do Boletim de Urna, Mandado de Segurança, Direito Líquido e Certo**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600716-46.2020.6.16.0026 impetrado por**

**Adriano Sandro de Lima em face de ato perpetrado pelo Juízo da 026ª Zona Eleitoral de Cornélio**

**Procópio/PR que, em resposta ao e-mail enviado pelo advogado do impetrante sobre**

**procedimentos para efetuar a recontagem dos votos, informou através do PAD nº 15921/2020 que**

**compete ao Juízo a apreciação de eventuais provocações realizadas pelas vias previstas na**

**legislação, não sendo atribuição da Justiça Eleitoral de primeiro grau o atendimento de consultas**

**com a natureza da formulada pelo impetrante. No presente mandado de segurança alega que no dia**

**15/11/2020 ocorreram as eleições para prefeito e vereadores, e que inúmeros casos de suspeitas de**

**fraude ocorreram em várias cidades, tendo corroborado para tais suspeitas os acontecimentos, de**

**grande notoriedade, com relação aos problemas técnicos no momento da contagem dos votos,**

**sendo que solicitou informações sobre procedimentos para efetuar a recontagem de votos. Afirma**

**que em contato telefônico com o fórum eleitoral da cidade, fora informado que o mesmo**

**permanece fechado, não possibilitando a entrada de outras pessoas em seu recinto, a não ser para**

**seus servidores. Aduz que fora informado que deveria ser proposta ação judicial para autorização**

**desta recontagem; na decisão ID nº 21114466 que, tratando-se de regra de competência absoluta, e**

**como tal deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme**

**reza o artigo 113 do Código de Processo Civil, declarou a incompetência deste Juízo e,**

**consequentemente, determinou a remessa dos autos para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado**

**do Paraná. (Requer: A concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para ordenar à**

**autoridade coatora que possibilite ao impetrante e seu procurador o acesso e verificação in loco**

**dos boletins e extrato das urnas da 26ª zona eleitoral, afixados no interior do Fórum Eleitoral de**

**Cornélio Procópio - PR; ao final, examinado o mérito, seja concedida definitivamente a segurança**

**pretendida, por ser o ato coator manifestamente contrário ao ordenamento constitucional; Declínio**

**de competência do Juízo da 026ª Zona Eleitoral de Cornélio Procópio para o TRE/PR).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO SANDRO DE LIMA (IMPETRANTE)	PAULO CESAR CECILIO DAS CHAGAS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

21250 566	29/11/2020 18:31	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600716-46.2020.6.16.0026**

**IMPETRANTE: ADRIANO SANDRO DE LIMA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR CECÍLIO DAS CHAGAS - PR0098026

**IMPETRADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO PR**

Advogado do(a) IMPETRADO:

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC

### I - Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança Cível** impetrado por **ADRIANO SANDRO DE LIMA** em face do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ – FÓRUM ELEITORAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR**, apontando como ato coator a resposta do juízo eleitoral da 26ª Zona de Cornélio Procópio-PR ao e-mail enviado pelo advogado do impetrante sobre procedimentos para efetuar a recontagem dos votos e conferência dos boletins de urna do município, informando, através do PAD nº15921/2020, que compete ao Juízo a apreciação de eventuais provocações realizadas pelas vias previstas na legislação, não sendo atribuição da Justiça Eleitoral de primeiro grau o atendimento de consultas com a natureza da formulada pelo impetrante.

2. O impetrante sustenta que foi candidato ao cargo de vereador nas últimas eleições em que tiveram inúmeros casos de suspeitas de ocorrência de fraude nas urnas em várias cidades, tendo corroborado para tais suspeitas os acontecimentos, de grande notoriedade, com relação aos problemas técnicos no momento da contagem dos votos.

3. Neste sentido, asseverou que solicitou informações ao Fórum Eleitoral da 26ª Zona de Cornélio Procópio, sobre procedimentos para efetuar a recontagem de votos e que, em contato telefônico com o fórum, foi informado que, em razão da pandemia de Covid-19, permanece fechado, impossibilitando a entrada de outras pessoas em seu recinto, a não ser para seus servidores. Ademais, que foi informado que deveria ser proposta ação judicial para autorização desta recontagem.

4. O Juiz Eleitoral em decisão de ID 21114466 entendeu, ainda que totalmente indevida a indicação deste **Tribunal Regional Eleitoral**, representado pelo **Fórum Eleitoral de Cornélio Procópio**, como autoridade coatora, que o impetrante estaria apontando como ato



coator a decisão do Diretor do Fórum, que seria ele mesmo, sendo, portanto, incompetente para apreciar o *Mandamus* e, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

5.Assim, pugnou pelo recebimento do mandado para suprir direito líquido e certo de acesso aos boletins de urna e a recontagem de votos.

6.Requereu, ao final, a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para ordenar à autoridade coatora que possibilite ao impetrante e seu procurador o acesso e verificação *in loco* dos boletins e extrato das urnas da 26<sup>a</sup> zona eleitoral, afixados no interior do Fórum Eleitoral de Cornélio Procópio – PR.

7.Ainda, examinado o mérito, seja concedida definitivamente a segurança pretendida, por ser o ato coator manifestamente contrário ao ordenamento constitucional.

É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

**8.Passo a decidir**com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.Como visto no relatório, esta ação mandamental tem por objeto a reforma de suposta decisão proferida em 23.11.2020 pelo Juízo da 26<sup>a</sup> Zona de Eleitoral de Cornélio Procópio-PR (ID 21114416), exarada no Processo Administrativo Digital nº15.921/2020, que informou ao requerente que compete ao Juízo a apreciação de eventuais provocações realizadas pelas vias previstas na legislação, não sendo atribuição da Justiça Eleitoral de primeiro grau o atendimento de consultas com a natureza da formulada pelo impetrante.

10.Inicialmente, vale reproduzir o requerimento do impetrante encaminhado por e-mail à 26<sup>a</sup> Zona Eleitoral:

*“Prezados, boa tarde.*

*Gostaria de informações sobre o procedimento para solicitação de recontagem de votos com exibição dos boletins das urnas para um candidato à Vereador de nossa cidade.*

*Fico no aguardo de vosso retorno com informações.*

*Atenciosamente,*

*Paulo Cesar Cecílio das Chagas*

*OAB/PR 98.026*

*(43) 98486-1096”.*

11.Em resposta, a decisão apontada como coatora restou assim proferida:

*“PAD nº15.921/2020*

*Vistos, etc.*

*Informe-se ao requerente que:*



1. Conforme dispõe o Artigo 1º, Inciso II, da Lei Federal nº8.906/94, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas de advogados inscritos na OAB.

2. Conforme dispõe o art.23, Inciso XII, do Código Eleitoral, compete privativamente ao Tribunal Superior responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

3. Conforme dispõe o art.30, Inciso VIII, do Código Eleitoral, compete privativamente aos Tribunais Regionais responderem, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

4. Compete a este Juízo a apreciação de eventuais provocações realizadas pelas vias previstas na legislação, não sendo atribuição da Justiça Eleitoral de primeiro grau o atendimento de consultas com a natureza formulada no PAD sob numeração acima.

*Intime-se dando conhecimento deste despacho ao requerente, entregando-lhe cópia desta decisão. Após, arquive-se.*

C. Procópio, 23 de novembro de 2020.

Ernani Scala Marchini

*Juiz Eleitoral".*

12. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê em seu artigo 1º que - *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).*

13. De outro lado, o artigo 5º reza que o *mandamus* não será concedido quando se tratar (I) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, (II) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo e (III) decisão judicial transitada em julgado.

14. Não obstante, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".

15. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da*

*via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.*

*4.Agravio regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1.O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2.A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3.No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4.Agravio regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).*

16.E assim, inicialmente, analisando os autos do PAD nº15.921/2020 e a decisão atacada, dela não se extrai a ilegalidade ou a teratologia.

17.Com efeito, o juízo respondeu com correção aos questionamentos havidos quanto à recontagem de votos, que deve ser requerida em ação própria. Ademais, não há na decisão negativa do acesso aos boletins de urnas afixados na sede do Cartório Eleitoral.

18.O impetrante alega que, em contato telefônico, foi informado que o Fórum estaria fechado para atendimento ao público.

19.De fato, todos os cartórios Eleitorais do Paraná e também este Tribunal estão com restrição de atendimento e acesso ao público em razão da pandemia de Covid-19, em função das medidas sanitárias de prevenção.

20.Entretanto, inexiste prova de que o impetrante e seu advogado tenham tentado agendar, por telefone ou e-mail, um horário com a Chefia do Cartório para ter acesso aos Boletins de Urnas solicitados, existindo, portanto, supressão de direito líquido e certo como alegado.

21.Neste contexto, importante salientar que não cabe ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, efetuar orientação de como a parte proceder para pleitear ou fazer valer seus direitos em juízo, sendo este ato privativo de advogado.

22.Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

### **III – Dispositivo**

23.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

24.Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

25.Realizem-se as diligências necessárias.



Publique-se. Registre-se. Intime-se, com a ressalva de que o presente feito não está sujeito ao 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente*.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

